



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00021/2022 da Vereadora Rute Costa (PSDB)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE FRAGILIDADE PSICOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

§1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem mostrar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 2º Fica garantido às crianças e adolescentes estudantes do Município de São Paulo o direito ao aprendizado da língua portuguesa conforme as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, disposto no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado a toda a Educação Básica localizada no Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 2º Fica proibido de forma expressa a denominada linguagem neutra na grade curricular e em todo material didático das instituições de ensino das redes públicas ou privadas.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2022, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).